



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.265

Recurso nº 94.639 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente AGUANHAMBI TINTAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, caracteriza omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, que no caso dos autos não logrou produzi-la.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGUANHAMBI TINTAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-002.788/87-40

RECURSO Nº: 94.639

ACÓRDÃO Nº: 101-79.265

RECORRENTE: AGUANHAMBI TINTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 03.

A exigência é de imposto de renda pessoa jurídica no valor equivalente a 3.388,69 OTN's, que mais os acréscimos legais elevou-se a 5.716,38 OTN's, até 31-03-87, em razão de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, a saber:

"Omissão de receita caracterizada por falta de comprovação de contas do passivo, configurando passivo fictício:

Exercício de 1985, período-base de 1984:

Valor tributável Cr\$ 180.327.340

Exercício de 1986, período-base de 1985:

Valor tributável Cr\$ 224.998.270

Cientificada em 31-03-87, fls. 03, em 29-04-87, a contribuinte impugnou a exigência, fls. 41 a 53, mais os anexos de fls. 54 a 119, através de procurador habilitado, conforme instrumento de fls. 55, alegando, em síntese:

7.

"- que não existe passivo não comprovado ou a descoberto e que a exigência tributária vai além da capacidade econômica da empresa;

- que as duplicatas arroladas no processo não foram pagas, por impossibilidade financeira e pela não exigibilidade por parte dos credores, sabedoras da difícil situação que atravessava a defendente e junta ao processo, as certidões de fls. 58 a 70, passada pelos cartórios de protesto, onde consta diversos títulos protestados e ditos como não pagos, os quais relaciona;

- que outros títulos ainda não pagos, constam do passivo da empresa, sendo, todavia, impossível sua apresentação, por terem sido atingidos pela prescrição quinquenal, haja vista sua emissão, que data dos anos de 80 a 83;

- que na parte relativa ao mérito, a suplicante, mediante a farta documentação anexada é probante, demonstra a improcedência da presunção de omissão de receita tipificada no artigo 180 do RIR/80, incorrendo, portanto, o fato gerador e a relação obrigacional;

- que, pelo que expõe, o auto de infração de que se defende resulta nulo, requerendo pela improcedência do procedimento fiscal, bem assim, das exigências reflexas decorrentes."

Na fase de informação fiscal o autuante intimou a impugnante a apresentar as notas fiscais de compras relativas às duplicatas relacionadas na impugnação, juntando aos autos, fls. 123 a 157, as que lhe foram apresentadas.

Realizadas diligências junto aos fornecedores, para comprovação das datas dos efetivos pagamentos das citadas duplicatas, o autuante, na informação fiscal, fls. 244/245 e 300, assim se manifestou, em resumo:

"- que a farta documentação anexada aos autos pela empresa, não comprova a não existência de passivo, ou seja, o não pagamento de suas dívidas com seus fornecedores;

- que em resposta à sua intimação, a defendente apresentou 33 notas fiscais correspondente a 90 duplicatas, quando constam 135 duplicatas na relação de fls. 45 a 50 apresentadas pela impugnante;



- que das 90 duplicatas correspondentes às 33 notas fiscais apresentadas, apenas 40 constam da relação preparada pela empresa mesmo assim, algumas com números ou valores errados;
- que constatou no livro Diário da firma CON DUGEL S/A., que as duplicatas 0516/02 e 0517/03, foram pagas em 02-04-84 e 24-08-84, respectivamente;
- que verificou junto à empresa BORGES S/A., que a mesma recebeu a duplicata 122397 emitida por SIKA S/A. em 19-09-85, por débito em sua conta-corrente;
- que a duplicata 57705-02 foi debitada na conta corrente do vendedor autônomo EDSON ROSENDO DE SOUZA;
- que, em decorrência das provas juntadas ao processo, a base de cálculo e o valor do imposto em OTN passam aos seguintes valores:

<u>Período</u>	<u>Base</u>	<u>Base de Cálculo</u>	<u>Imposto em OTN:</u>
1984		176.795.756	2.532,68
1985		217.656.392	951,68"

Decisão de primeiro grau, fls. 302 a 306, julgando a ação fiscal parcialmente procedente que, em razão da informação fiscal reduziu as bases tributáveis para Cr\$ 176.795.756 e Cr\$ 217.656.392, nos exercícios financeiros de 1985 e de 1986, respectivamente.

Ciência da decisão em 11-05-89, fls. 309.

Irresignada, a recorrente interpôs o apelo de fls. 310 a 317, em 09-06-89, no qual reafirma, em parte, suas razões de impugnação; cita doutrina; e ao final requer a reforma da decisão recorrida ou, caso entenda diferente este Conselho, a redução da base de cálculo do imposto em 80%, para coadunar a pena imposta com as possibilidades econômicas do contribuinte. Anexou aos autos com o recurso os documentos (cópias de certidões) de fls. 318 a 330.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Os autos nos dão notícia da constatação de omissão de receita, caracterizada pela não comprovação de parte das obrigações constantes do passivo, contas Fornecedores e Financiamentos.

Como reforço de suas razões de defesa a recorrente relacionou várias duplicatas e cópias de certidões de cartórios de protestos de títulos na tentativa de comprovar a efetividade de parte das obrigações para com fornecedores.

Tais razões se resumiram a meras alegações, pois vieram desacompanhadas de qualquer elemento probante, uma vez que as referidas certidões comprovam tão somente o protesto dos títulos não pagos logo após os seus vencimentos, nada comprovando sobre a existência das obrigações, ainda assim, a fiscalização, cautelosamente, através de custosas diligências, em várias partes do país e no interesse da autuada, trouxe aos autos provas colhidas junto aos fornecedores da inexistência da maior parte das obrigações, que realmente foram quitadas e figuravam indevidamente no balanço da autuada.

Como resultado das diligências realizadas dos totais de Cr\$ 180.327.340, tributado no período-base de 1984, e de Cr\$ 224.998.270, + Cr\$ 2.117.099, tributados no período-base de 1985, as parcelas de Cr\$ 3.531.584 (0,02%) e de Cr\$ 9.458.977 (0,04%), respectivamente, foram excluídas da tributação, por não ter sido identificadas as datas de seus pagamentos, ou seja, foram consideradas como passivo real.

Com base nesses insignificantes percentuais a recorrente deseja, simplesmente, que se considere como reais, diversas outras obrigações, que ela mesma sequer sabe identificar'



quais são, quando o contrário é que autorizaria tal entendimento, vale dizer, provado serem reais a maior parte das obrigações poder-se-ia admitir como reais percentuais ínfimos não comprovados.

Registre-se que do total do passivo não comprovado, apurado no período-base de 1985, a fiscalização excluiu o valor tributado, ao mesmo título, apurado no período-base anterior, entendimento do qual não compartilha este Conselho (Acórdão nº CSRF/01-390/84).

O artigo 180, do RIR/80, dispõe que a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, prova esta que, no caso dos autos, a recorrente não logrou efetuar.

Com efeito, a contribuinte escuda-se tão somente, numa alegada incapacidade financeira em saldar o crédito tributário, não trazendo aos autos nenhum elemento que pudesse ensejar revisão da criteriosa decisão singular.

Da mesma forma, o pleito da suplicante de ver reduzido em 80% o crédito tributário, sob o argumento de se adequar a exigência à sua capacidade econômico/financeira, caso não sejam acolhidas suas razões, carece de amparo legal.

Pelas razões expostas oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR